

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

IAGO ÁVILA DAMASCENO ALVES

**A EXPERIÊNCIA DOS SERTANEJOS NA LUTA PELOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS EM CANUDOS: um estudo sobre o direito de
resistência no início da Primeira República.**

CARUARU

2021

IAGO ÁVILA DAMASCENO ALVES

**A EXPERIÊNCIA DOS SERTANEJOS NA LUTA PELOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS EM CANUDOS: um estudo sobre o direito de
resistência no início da Primeira República.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida
(ASCES-UNITA), como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: **Prof. Msc. Lucas Tavares Galindo
Filho.**

CARUARU

2021

RESUMO

O presente trabalho visa realizar um sintético estudo a respeito do Arraial de Canudos, no período inicial da Primeira República, através da perspectiva do Direito de Resistência. Assim, não é o intuito deste trazer novidades historiográficas, mas abordar as contribuições jurídico-filosófica de autores essenciais sobre este instituto do direito, como John Locke, Henry Thoreau, Hannah Arendt, John Rawls e Noberto Bobbio (MONTEIRO, 2003) propiciando, desta maneira, uma correlação entre o referido momento histórico, enaltecendo o caráter crítico da ciência jurídica e o papel da resistência aos poderes constituídos, diante dos episódios paradigmáticos ocorridos em Canudos. Para tanto, tem-se como objetivo geral analisar se houve o exercício do Direito de Resistência na auto-organização canudense. Logo, são objetivos específicos: examinar a natureza jurídica do instituto do Direito de Resistência; contextualizar historicamente o Sertão durante a Primeira República no final do século XIX; e, por fim, avaliar a criação e o funcionamento da Fazenda de Canudos, nesta referida época. Portanto, trata-se de uma pesquisa exploratória, por levantar informações acerca do objeto de estudo, empregando a abordagem qualitativa, pois, são levados em consideração opiniões e fatos da literatura a respeito do tema, não ressaltando aspectos quantitativos (LAKATOS; MARCONI, 2003). De forma que, utilizou-se o método bibliográfico, por meio da coleta de dados a partir de livros e artigos científicos que abordem esta temática, bem como, o método de estudo de caso, tendo em vista que investiga o fenômeno de Canudos dentro de um determinado decurso temporal. É no seio dessa discussão que se encontram as representações rotineiras de Canudos, quais sejam, o “fanatismo religioso” ou a “rebelião rudimentar”. Como resultado, foi possível reconhecer elementos do Direito de Resistência na logística comunitária do Arraial Baiano, afastando-se dos conceitos tradicionais de fanatismo ou rebelião, demonstrando o que o exemplo do sertão nordestino tem a agregar às discussões contemporâneas que dizem respeito ao instituto da Resistência.

Palavras-Chave: Direito de Revolução; Desobediência Civil; Canudos.

ABSTRACT

The present work aims to carry out a synthetic study about the Arraial of Canudos, in the early period of the first republic, through the perspective of the Right of Resistance. Thus, it is not the intention of this to bring historiographic news, but to address the legal-philosophical contributions of essential authors on this institute of law, such as John Locke, Henry Thoreau, Hannah Arendt, John Rawls and Noberto Bobbio (MONTEIRO, 2003), providing, in this way, a correlation between that historical moment, praising the critical character of legal science and the role of resistance to the constituted powers, given the paradigmatic episodes that occurred in Canudos. Therefore, the general objective is to analyze whether the Right of Resistance was exercised in the self-organization of Canudos. In order to, the specific objectives are: to examine legal nature of the Institute of the Right of Resistance; historically contextualize the Northeastern's Hinterland during the First Republic at the end of the 19th century; and, finally, to evaluate the creation and functioning of the Canudos Farm, at that time. For this reason, it is an exploratory research, for raising information about the object of study, using the qualitative approach, since opinions and facts from the literature about the theme are taken into account, not emphasizing quantitative aspects (LAKATOS; MARCONI, 2003). Accordingly, the bibliographic method was used, through the collection of data from books and scientific articles that address this theme, as well as the case study method, considering that it investigates the phenomenon of Canudos within a given time course. It is within this discussion that the routine representations of Canudos are found, namely "religious fanaticism" or "rudimentary rebelliousness". As a result, it was possible to recognize elements of the Right of Resistance in the community logistics of Baiano's Arraial, moving away from the traditional concepts of fanaticism or rebellion, demonstrating what the example of the Northeastern's Hinterland has to add to contemporary discussions regarding the Resistance Institute.

Keywords: Right of Resistance; Civil disobedience; Canudos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. ABORDAGEM HISTÓRICA SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA	6
2. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE RESISTÊNCIA.....	7
3. O SERTÃO E A PRIMEIRA REPÚBLICA: DIREITO DE RESISTÊNCIA EM CANUDOS	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19

INTRODUÇÃO

Durante o século XIX o Brasil viveu um intenso período marcado por diversas rebeliões populares (FIGUEIREDO, 2003). Uma destas, é conhecida como a “Guerra de Canudos”, decorrida em meados do final deste século, com a instauração da República (COSTA, 2017).

Pois, se de um lado haviam brasileiros que ensejavam a consolidação da jovem república, do outro, haviam os que consideravam que esta forma de governo estava “sob a afetação de padecimento de ruínas e misérias” (FIGUEIREDO, 2003, p.8), com seus impostos e tributações exorbitantes, logo, crescia uma comunidade formada por aqueles que sentiam-se renegados por este governo, composta por sertanejos, ex-escravos e indígenas que seguiam os ensinamentos e pregações de Antônio Conselheiro, construindo um novo modelo político e social na tentativa de afastar a miséria e os abusos coronelistas que os afrontava (COSTA, 2017). Em linhas gerais, a partir deste contexto político, é que se iniciou em 1896 a “Campanha de Canudos”, com expedições enviadas ao Arraial para dizimar o povoado, apoiando-se na concepção de que representavam um perigo iminente à república, instauraram a guerra. (COSTA, 2017).

Diante deste cenário, surge a indagação se há correlação entre o Arraial de Canudos e o Direito de Resistência, instituto primordial para compreensão da história humana, sendo o direito que todas as pessoas dispõem de rechaçar ou resistir aos posicionamentos e condutas afrontosas do poder estatal que ameacem ou lesionem seus direitos fundamentais, como a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa (BUZANELLO, 2002). Deste modo, conforme a teoria lockeana, trata-se de um Direito Natural, inerente à condição humana, que antecede o Estado político, devendo ser protegido e mantido pela sociedade (LOCKE, 2014). E que, ainda, de acordo com o doutrinador José Carlos Buzanello (2002), este direito é tratado como gênero e manifesta-se nas seguintes espécies: objeção de consciência, desobediência civil, greve política, direito à autodeterminação dos povos e direito à revolução.

À vista disso, baseado nestas considerações, o presente trabalho pretende, como **objetivo geral**, analisar se houve o exercício do Direito de Resistência na auto-organização de Canudos. Visando, para tanto, como **objetivos específicos**: 1. Examinar a natureza jurídica do instituto do Direito de Resistência; 2. Contextualizar historicamente o Sertão durante a Primeira República no final do século XIX; 3. Avaliar a criação e o funcionamento da Fazenda de Canudos, nesta referida época.

Portanto, trata-se de uma pesquisa **exploratória**, pois, levanta informações acerca do objeto de estudo, empregando a **abordagem qualitativa**, já que são levados em consideração opiniões e fatos da literatura a respeito do tema, não ressaltando aspectos quantitativos (LAKATOS; MARCONI, 2003). De forma que, utiliza-se o método **bibliográfico**, por meio da coleta de dados a partir de livros e artigos científicos que abordem esta temática, bem como, o método de **estudo de caso**, tendo em vista que investiga o fenômeno de Canudos dentro de um determinado decurso temporal, compreendendo desde a criação do Arraial até o episódio da Guerra de Canudos.

Uma vez que, o estudo sobre a auto-organização de um vilarejo no sertão da Bahia do final século XIX, e o seu funcionamento, apesar de todas as dificuldades, inclusive, marcado por uma guerra, desperta notável interesse. Evidência disto, é a renomada obra “Os Sertões” de Euclides da Cunha (1905), que versa sobre a Campanha de Canudos, e tornou-se um clássico da literatura brasileira. Logo, o presente trabalho não busca trazer inovações historiográficas, mas refletir sobre a possibilidade da correlação entre este Arraial e o Direito de Resistência, instituto amplamente debatido nas doutrinas jurídicas.

1. ABORDAGEM HISTÓRICA SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA

O Direito de Resistência foi abordado em diversos momentos da história por pensadores distintos, regressando à Grécia Antiga com os Sofistas, Platão e Aristóteles, percorrendo Santo Agostinho e São Tomás de Aquino durante a idade média, além de Rousseau, Locke, Montesquieu, Hobbes, Maquiavel, Kant, Hegel e outros (MONTEIRO, 2003), em diferentes ocasiões essenciais para a formação do direito de resistência como um instituto político, jurídico, filosófico e sociológico.

Embora com tempo, espaço e realidades jurídicas distintas, as sociedades utilizaram-se do instituto da resistência para confrontar os respectivos poderes políticos instituídos e afrontar a situação de opressão vivida. Tendo em vista que, segundo Buzanello (2001, p.16), o direito de resistência também pode consistir em gestos que são qualificados como enfrentamento, seja por ação ou omissão, contra atos considerados injustos, seja de governantes ou de terceiros.

De maneira que, este é um instituto que está em constante construção, pois, como são registradas, em diversos períodos históricos, as contribuições de inúmeros autores impossibilitam uma homogeneidade a seu respeito, já que são atribuídos vários conceitos e fundamentações ao *ius resistendi*. Em vista da ausência de pacificação doutrinária acerca da resistência, este capítulo aborda tão somente alguns dos principais autores, apontados como os mais influentes em suas épocas.

Há autores, como Paupério (1978), que remontam a existência do Direito de Resistência desde do Código de Hamurabi, uma vez que este previa a possibilidade de rebelião contra o governante que não seguisse o ordenamento disposto. Como também, tem-se que uma das primeiras aparições do Direito de Resistência está em *Antígona*, obra indispensável do poeta trágico, Sófocles, apresentada na Grécia Antiga (SÓFOCLES, 2005). Embora não possua características teóricas, a peça difundiu a reflexão a respeito do indivíduo como ser racional no mundo, incorporando, o entendimento segundo o qual existem leis que apesar de não serem escritas, encontram-se em superioridade às demais. Estas leis são mencionadas na obra como divinas - em referência ao direito natural - uma vez que são concebidas como intrínsecas ao ser humano em sua condição mais essencial, prevalecendo sobre qualquer normatização do direito positivo (FLORENCIO, 2014). Vejamos a passagem que evidencia isto:

Creonte: Fala, agora, por tua vez; mas fala sem demora! Sabias que, por uma proclamação, eu havia proibido o que fizeste?

Antígona: Sim, eu sabia! Por acaso poderia ignorar, se era uma coisa pública?

Creonte: E apesar disso, tiveste a audácia de desobedecer a essa determinação?

Antígona: Sim, porque não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas, jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém sabe desde quando vigoram! – Tais decretos, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem que por isso me venham a punir os deuses. (SÓFOCLES, 2005, p. 29-31)

Este momento da peça apresenta, na interação entre Creonte e Antígona, a insubordinação desta perante o decreto que não permitiu o sepultamento de seu irmão Polinice, demonstrando a relevância do *ius naturale* na obra.

Adiante a linha temporal do direito a resistência, encontraremos sua constância da Idade Média, período histórico ulterior ao declínio do Império Romano. Para mais, evidencia-se que a produção intelectual dessa época era monopólio da Igreja Católica, razão pela qual os valores religiosos derramaram-se em todas as áreas do conhecimento, dando forma a uma sociedade expressivamente teocêntrica (LUCAS, 2013).

No entanto, ganhou força na Baixa Idade Média, a filosofia denominada escolástica, ao passo que diversos pensadores se empenharam com o propósito de harmonizar a razão e a fé. Dentre estes teóricos, um dos maiores contribuidores desta iniciativa filosófica foi o teólogo São Tomás de Aquino, que teve por mérito promover um diálogo entre a escola aristotélica e o cristianismo.

Dentre aos temas trabalhados pelo italiano para tratar da resistência, estão a tirania e o dever de obediência. Entendia que o homem, por se tratar de um ser social e político, necessitava de um

dirigente para governar a todos, sendo esta uma consequência por viver em uma sociedade coletiva, definiu este pensamento como ‘dever de obediência’ (COSTA, 1990). À vista disso, o soberano deveria ter como finalidade principal coordenar o governo e conduzir a manutenção da paz e da unidade, cuja proteção seria condição decisiva para a salvação da comunidade. O êxito destes objetivos seria determinante para comprovar a eficiência do regime.

A forma ideal de governo, segundo a teoria tomista, seria a monarquia. Considerando que é mais conveniente que o poder de governar esteja concentrado em uma única pessoa e não dividido por muitas. Afinal, em um modelo governamental realizado por muitos, a probabilidade de que algum dos governantes se inclinasse para as vontades próprias, seria maior que no governo de apenas um (TOMÁS DE AQUINO, 1946).

Logo, a resistência só seria admitida quando o governante agisse com tirania excessiva, de acordo com São Tomás de Aquino, que apresenta o conceito de tirania, indicando que, quando um soberano se ausenta de seus legítimos objetivos e de seu empenho em alcançar o bem comum e instaura pretensões de interesse próprio, visando o bem privado, conseqüentemente prejudicando a ordem social, torna-se tirano:

[...] Caso, então, seja feito por um só o regime injusto, tal governo se chama tirano, nome derivado de força, por isto que oprime pelo poder, ao revés de reger pela justiça; por isso também, entre os antigos, os potentados se chamavam tiranos. (TOMÁS DE AQUINO, 1946, p.17-20)

Por outro lado, a teoria tomista sugeria que caso a tirania não fosse exagerada, tornava-se mais cuidadoso suportá-la a enfrentá-la (COSTA, 1990). Haja vista, que, de um lado, caso a revolta fosse frustrada, provocaria um agravamento nas formas de tirania do soberano. De outro, a eminência de um provável sucesso, despertaria no próximo governante a propensão em oprimir a coletividade de maneira mais sólida e opressora, para evitar o mesmo destino do antecessor (TOMÁS DE AQUINO, 1946).

Portanto, ao invés de debater diretamente a respeito da resistência, sustentou a tese de que existe “o direito de julgar as ações dos governos” (LUCAS, 2013, p.27). O exercício da resistência é autorizado somente no momento em que a tirania é excessiva, em que resistir é uma prática necessária para a prosperidade da sociedade, quando se faz indispensável para a preservação da ordem social, em conformidade com as requisições da natureza humana.

Por fim, os conceitos de justiça e injustiça estariam submetidos a existência de uma lei natural redigida por Deus, a qual o homem encontraria utilizando a razão. Em contrapartida, as leis humanas se manifestam como objetos da própria razão dos homens na sociedade. Contudo, precisa ser seguida

por possuir inspirações na lei natural. Conclui-se que, na a visão Tomista de resistência, apenas seriam legítimos os atos que pretendem resistir à tirania, quando esta for excessiva e exercida por iniciativa coletiva (TOMÁS DE AQUINO, 1946).

Já no início do Estado Moderno, com ideias opostas ao absolutismo, versa Etienne de La Boétie, idealizando uma “recusa de servir”, confrontando ativamente a tirania dos governos monarquistas (BOÉTIE, 1987). Por conseguinte, com o surgimento do Iluminismo, destaca-se Locke, que apresenta o estado de natureza como um estado de liberdade e igualdade integral, não existindo sequer qualquer modo de subordinação ou dominação entre os seres. Apesar disso, a terra e seus respectivos frutos eram do domínio comum e os indivíduos consideravam aquisição de propriedades como uma consequência do trabalho braçal (LOCKE, 2014).

De modo que, era advertido por Locke que o direito à propriedade era um direito natural e individual, antecedendo, inclusive, os governos civis e as sociedades. Entretanto, a única lei que exerceria controle sobre o estado de natureza seria a lei da razão, limitadora dos indivíduos que possivelmente viessem a “[...] prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses” (LOCKE, 2014, p.24), não seria capaz de garantir a sua proteção. Isto porque a tendência desta realidade é emergir um estado de guerra. Conclui também que a não-existência de uma autoridade extraordinária para solucionar os litígios, aplicando as leis da natureza, acaba por constituir o próprio homem como o operador desta tarefa (LOCKE, 2014).

Neste caso, à exemplo, todos os homens seriam detentores do direito de punir um agressor, uma vez que este extrapolasse os limites de sua liberdade, tendo em vista que o poder executivo estava vinculado a todos os indivíduos do estado de natureza. Não obstante, expressa Locke que “[...] é fácil imaginar que quem foi bastante injusto para se tornar capaz de causar dano a um irmão, dificilmente será justo o bastante para que condene a si mesmo por isso” (LOCKE, 2014, p.28). Desta forma, a força era usada contra alguém, sempre que algum indivíduo evidenciasse, com ou sem poderamento, um perigo ou dano a propriedade.

Para o autor iluminista, a forma encontrada para solucionar estes conflitos desarrazoados, era estabelecer um governo civil através de um contrato social. A teoria lockeana sustenta que a principal finalidade pela qual surge uma sociedade civil é a de proporcionar, mutuamente, a proteção e a segurança das propriedades. Por intermédio deste acordo, firmado entre os indivíduos, o homem transfere seu direito natural de julgar e executar a lei da razão para o coletivo, que tomará decisões baseadas na vontade da maioria. (LOCKE, 2014, p.77). Baseado numa estrutura legal de regras impessoais e igualitárias, um poder legislativo íntegro para tratar dos litígios da comunidade, executar

as leis e punir os que ofenderem direito, atuando como força superior para auxiliar os que precisam de assistência. (LOCKE, 2014, p. 69-70).

Apesar de todas estas atribuições, Locke advertia que o poder legislativo se limitava, devendo atuar exclusivamente sobre a finalidade de preservar a propriedade dos indivíduos da sociedade. Caso contrário, estariam se posicionando em estado de guerra contra a comunidade. Desta forma, o povo, a quem justamente pertence o poder supremo, poderia intervir ou dispensar o legislativo que se corrompeu em suas próprias finalidades. (LOCKE, 2014, p. 109)

Desta maneira, Locke entende que quando uma instituição utiliza-se de seu poder para subjugar arbitrariamente direitos de terceiros, entra em estado de guerra com ele, inexistindo a obrigatoriedade da obediência. Apresenta-se então o legítimo direito de resistência:

[...] Quando, pois, o legislativo infringir esta regra básica da sociedade, e movido por cobiça, medo, loucura, ou corrupção, tentar apossar-se ou entregar a terceiros o poder absoluto sobre a vida, liberdade e propriedade do povo, perde, com isso, o poder que a comunidade lhe confiou para fins opostos, fazendo com que volte ao povo; este tem agora o direito de reassumir a liberdade primitiva e escolher um novo legislativo, mais conveniente, que zele pela segurança e garantia, que é o objetivo da sociedade. (LOCKE, 2014, p.149)

Locke rebate neste trecho a teoria de que o mero desempenho da resistência dá espaço a uma série de rebeliões. Justifica que as insurreições aconteceriam, de qualquer maneira, sempre que a população estivesse imersa na indignidade e a mercê das injustiças do poder arbitrário.

Ainda no Iluminismo, Rousseau e Montesquieu pouco versaram acerca desta temática, pois, acreditavam que com a separação dos poderes as instituições políticas evitariam a tirania (PAUPÉRIO, 1978). Entretanto, Hobbes argumenta que somente quando o contrato social não garantir a paz e a vida dos súditos do Estado, é que, estes têm o direito natural de resistir (BOBBIO; BOVÉRO, 1996).

Portanto, esta concepção inicial do *ius resistendi* foi adotada por alguns ordenamentos jurídicos, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos (LAFER, 1988) que prevê como direito e dever do povo confrontar abusos de poder, também pode ser citada a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (COSTA, 1990), sendo estas algumas das pioneiras no positivismo do direito de resistência (LUCAS, 2013).

2. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE RESISTÊNCIA

Posteriormente, a partir da concepção dos pensadores supracitados, surgem as percepções de dois autores essenciais para o entendimento do que é o Direito de Resistência, pois, passam a conceituar neste termo, são esses Henry Thoreau (1817-1862), Hannah Arendt (1906-1975), John Rawls (1921-2002) e Noberto Bobbio (1909-2004).

Assim, em 1849 surge a obra intitulada “A Desobediência Civil” criada por Thoreau, (THOREAU, 2001) relatando sua recusa em pagar impostos anuais, justificando com o repúdio ao financiamento da guerra entre EUA e México, o que, conseqüentemente, acarretou na sua prisão temporária. Logo, esta obra conferiu ao instituto da resistência uma nova formulação, afastando-se daquela elaborada pelos liberais, e atribuindo ao indivíduo o caráter de detentor de poder de decisão, para tanto, o ato de desobedecer civilmente é um ato moral, sobretudo, e, posteriormente, político. (ANTUNES, 2017)

Pois, Thoreau defende que o indivíduo deve ter a consciência de que nenhum outro está sendo prejudicado com seus atos, mas sim, honrando com um dever moral para com os cidadãos, quando se insurge contra uma injustiça. Para tanto, deve sempre estar informado dos atos do Estado, para que não se aliene, sendo importante pontuar que com isto Thoreau não desejava o fim do governo, mas a melhoria deste (THOREAU, 2001, p.5), assim, a desobediência civil torna-se necessária quando “Todos reconhecem o direito à revolução, ou seja, o direito de negar lealdade e de oferecer resistência ao governo sempre que se tornem grandes e insuportáveis a sua tirania e ineficiência” (THOREAU, 2001, p.9).

A partir das concepções expressivas deixadas por Thoreau acerca da Desobediência Civil, este instituto pôde ser desenvolvido por outros autores, como Hannah Arendt, aproximando-se da contemporaneidade. Ela, versa que, só quando há possibilidade de dissentir é que o consentimento é real (PONTES, 2006), levando a reflexão de que quando há problemáticas que não conseguem ser solucionadas pelas vias administrativas, ocorrendo a insubordinação, conclui-se que é porquê os canais normais não deram a devida relevância para tais questões (ANTUNES, 2017). Como há uma dificuldade no diálogo entre sujeito e Estado, “a desobediência civil surge como um ato que auxiliaria o sujeito a reivindicar seus direitos, negando-se a cumprir algum dever” (ANTUNES, 2017, p. 31).

Isto é uma das causas geradoras do que Arendt chama de “crise da representatividade” (ARENDR, 2015), em que a desobediência civil é uma resposta aos Governos que não representam tampouco percebem seus cidadãos, logo, culminando no “[...] “desprezo pela autoridade estabelecida, religiosa e secular, social e política, como um fenômeno mundial.” (ARENDR, 2015, p.64). Ainda,

Arendt, faz uma crítica ao governo - quando este compreende que tanto o crime quanto desobediência civil são forma idênticas de violação legal - evidenciando a diferença entre o cidadão que insurge contra as injustiças e o criminoso, quando nos diz que “Embora seja verdade que os movimentos radicais [...] atraem elementos criminosos, não seria nem correto nem inteligente identificar os dois. Os criminosos são tão perigosos para os movimentos políticos quanto para a sociedade em geral”. (ARENDR, 2015, p. 69). De modo, que os contestadores civis são aqueles que agem em prol da coletividade, versando que:

A desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostos a graves dúvidas. (ARENDR, 2015, p.68)

Diferente de Thoreau, não basta que o sujeito, em sua individualidade, conceba uma injustiça, mas que, para Arendt, esta seja reconhecida por um grupo significativo de cidadãos, ou que seja um ato governamental que venha a prejudicar estes.

De modo que, o direito de resistência é o cerne da discussão acerca da desobediência civil, pois, segundo John Rawls (2002), outro importante autor para compreensão desta temática, tal desobediência, conjuntamente com a objeção de consciência, que é “a recusa ao cumprimento dos deveres incompatíveis com as convicções morais, políticas e filosóficas” (BUZANELLO, 2002, p. 17), estando relacionada a um aspecto individual, sem nenhuma agitação, apenas dando um tratamento alternativo a norma, é basilar na construção de uma sociedade justa, pois, ainda segundo este, é perfeitamente possível a desobediência dentro de um sistema constitucional (CLEMENTE, 2016).

Adiante, conforme esclarece o doutrinador contemporâneo Norberto Bobbio, quanto a sua complexidade jurídica, este é um direito secundário, que visa a proteção de direitos primários, como a liberdade, segurança, dignidade humana, propriedade, entre outros. Logo, a resistência é admitida e justificável quando exercitada em um segundo momento, ulterior à violação de direitos primários, de maneira a defendê-los. Para ele, o direito de resistência pode ser definido como o recurso ao uso da força como aplicação do direito de legítima defesa (BOBBIO, 2004). Portanto, o Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, José Carlos Buzanello (2002), nos ensina que os pilares para operacionalização do Direito de Resistência são políticos e jurídicos, assim:

a) o direito de resistência é a capacidade de as pessoas ou os grupos sociais se recusarem a cumprir determinada obrigação jurídica, fundada em razões

jurídicas, políticas ou morais; b) o direito de resistência é uma realidade constitucional em que são qualificados gestos que indicam enfrentamento, por ação ou omissão, do ato injusto das normas jurídicas, do governante, do regime político e também de terceiros. (BUZANELLO, 2002, p.16)

Tendo isto em vista, é imprescindível pontuar sobre o direito de resistência na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), a partir da sólida classificação do direito de resistência como gênero, realizada por Buzanello (2002), que aponta suas espécies como:

1. Objeção de Consciência: Está intrinsecamente relacionada com um caráter de manifestação individual, sem agitações, visando uma resposta alternativa a lei, na qual o sujeito esteja em discordância, à exemplo, está presente na CRFB/88 como “escusa genérica de consciência” (art. 5º, VIII) e “escusa restritiva ao serviço militar” (art. 143, §1º); 2. Greve política: Já esta espécie está associada a um exercício coletivo, sendo uma luta de classes em favor de seus interesses, demandando uma alta organização para uma ação política e jurídica efetiva, assim, está expressamente prevista no art. 9º da Constituição; 3. Desobediência Civil: Visa a deslegitimação de uma autoridade pública ou de uma lei, buscando a reforma política e jurídica estatal através da pressão aos órgãos de poder, apresenta características próprias bem aprofundadas, dentre elas destacam-se a coletividade e a “não-violência”, está relacionada aos princípios constitucionais da proporcionalidade e solidariedade (art. 5º, §2º, CRFB/88); 4. Autodeterminação dos povos: Princípio político associado constitucionalmente ao direito internacional (art. 4º, III, CRFB/88), garante aos povos a soberania e a livre organização; 5. Direito à revolução: É o direito conferido ao povo de subjugar as tiranias, este é relativo especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) (BUZANELLO, 2002, p. 17-21).

A partir deste panorama, é possível identificar que o direito de resistência, ainda que não esteja positivado expressamente na Constituição Federal, está amplamente presente, de maneira difusa, em seus artigos e princípios, o que contribui para compreensão deste. Logo, não se apresenta como um direito novo, mas um instituto que visa a garantia, especialmente, dos direitos fundamentais, já que está intrinsecamente relacionado a estes, sobretudo, assegurando o funcionamento efetivo do processo democrático de direito (CLEMENTE, 2016).

3. O SERTÃO E A PRIMEIRA REPÚBLICA: DIREITO DE RESISTÊNCIA EM CANUDOS

A república foi proclamada em 15 de novembro de 1889, pelo Marechal Deodoro da Fonseca, após destronar Dom Pedro II. Esta nova forma de governo trouxe para o Brasil diversas novidades administrativas, especialmente para as capitais, onde os efeitos dessa reforma política e urbana eram

sentidos intensamente, trazendo consigo “[...] eleições diretas, novos impostos, separação entre igreja e estado, liberdade de culto, registro civil de nascimento, casamento e óbito.” (COSTA, 2017, p.6). O eixo da manifestação destes pensamentos inovadores estava presente nos jornais e círculos intelectuais do litoral, construídos sob uma manifestação de progresso excludente e autoritária de negação ao sertão, como terra esquecida e arruinada. Era o país marcado desde então pela desigualdade.

[...] Por um lado, estavam os novos cenários urbanos, com seus senhores e senhoras vestidos à última moda de Paris, automóveis, edifícios, restaurantes, teatros, lojas variadas e todo tipo de traquitana adequada a esses novos tempos que pareciam ter pressa. Por outro, encontrava-se o sertão longínquo, espécie de —parte esquecida do país, o qual, ao lado do passado escravocrata, afigurava-se alijado da memória da época. Lá viviam indígenas, libertos, mulatos... uns deserdados, uns desterrados em sua terra. A marginalização das populações do interior diante das transformações impostas em nome do progresso não foi ignorada. Não por acaso, em *Os Sertões* (1902), possivelmente o livro mais emblemático dessa geração da virada do século XIX para o XX, Euclides da Cunha desabafou: — Estamos condenados ao progresso. O progresso parecia inevitável, mas certamente não se aplicava a todos. Se ele era mesmo obrigatório e dele não se escapava, para países como o Brasil parecia uma danação. (SCHWARCZ, 2012, p. 39-41).

Consequentemente, este processo de mudanças e inovações no Brasil gerou um desprezo generalizado em relação aos pobres, marginalizados em meio a tantas novidades importantes da ‘*Belle Époque Tropical*’. Neste sentido, os sertanejos questionavam a legitimidade da república, recém proclamada em outro mundo, do qual não faziam parte. Vê-se que está em jogo mais do que uma mudança na forma de governo; está em jogo a desapropriação de um jeito de viver, de dar sentido às coisas.

Neste cenário, sendo os princípios cristãos a única referência de solidariedade conhecida no mundo dos sertanejos, diversos líderes messiânicos surgiram nestas terras, dentre eles o conselheiro Antônio Vicente Maciel, um sertanejo nascido em Quixeramobim, no estado do Ceará, que durante a mocidade passou por problemas financeiros ao assumir os negócios da família e após enfrentar problemas conjugais, começa uma vida de peregrino pela caatinga, reunindo milhares de seguidores que construía e reformavam igrejas e cemitérios abatidos, fornecendo mão de obra gratuita, além dos materiais indispensáveis para as obras, tornando-os notórios pelos sertões. (CUNHA, 2002).

Em 1893 a trajetória de Antônio Conselheiro entrou em rota de colisão com a República, quando, junto aos seus seguidores, cruzou o interior da Bahia protestando contra os impostos cobrados pelo novo regime. Sendo este o primeiro ato de confronto direto perante o poder constituído. (CUNHA, 2002, p. 168-169).

1893 – maio. Em várias localidades baianas – Bom Conselho, Itapicuru, Soure, Amparo e Bom Jesus – Antônio Conselheiro lidera um protesto com queima das tábuas que continham os editais de novos impostos criados pelo governo da República. Em Masseté, o grupo entra em choque com a polícia estadual que é derrotada na refrega.
(COSTA, 2017, p.07)

Assim, é possível correlacionar os protestos realizados pelos conselheiristas contra os novos impostos exigidos pela república com o que versava Thoreau, ao nos ensinar que o caráter opressor de uma lei não diminui por sua origem ser democrática, concebida pelas regras da maioria, possibilitando a uma minoria, em momentos de opressão, confrontar o governo para assegurar melhores condições. Pois, “A lei jamais tornou os homens mais justos, e, por meio de seu respeito por ela, mesmo os mais bem-intencionados transformaram-se diariamente em agentes da injustiça” (THOUREAU, 1997, p.11).

Após este primeiro confronto com o novo poder republicano o conselheiro vagou pelo sertão durante duas décadas (COSTA, 2017), a seca e a miséria castigavam o solo nordestino e a grande maioria dos sertanejos sobreviviam às sombras de um sistema semifeudal de trabalho, onde os coronéis estabeleciam oligarquias e exerciam suas influências políticas pela região.

Neste cenário árido de opressão, surgiram por todo sertão, movimentos de banditismo social, e várias comunidades auto organizadas, atraindo a atenção de diversos sertanejos pobres para estes ajuntamentos. Nesta perspectiva, os conselheiristas chegaram à Canudos, um povoado com poucas casas, às margens do rio Vaza-Barris, onde levantaram uma igreja e fundaram o Arraial de Belo Monte.

1893 – agosto. Depois de peregrinar pelo interior da Bahia e de Sergipe durante duas décadas, Antônio Conselheiro estabelece uma comunidade de milhares de seguidores, numa antiga fazenda, no povoado de Canudos, que passa a ser chamado de Belo Monte. Ele localiza-se num vale cercado de colinas, servido por várias estradas, às margens de um rio intermitente – o Vaza-Barris – no nordeste da Bahia.
(COSTA, 2017, p. 08)

Neste sentido, o ato de erguer o Arraial de Belo Monte pode se considerar um despontar da desobediência civil, que para Hannah Arendt (1999), surge quando os indivíduos se convencem de que os canais utilizados pelo governo não funcionam, assim como as queixas não são ouvidas (ARENDR, 1999).

A comunidade cresceu rapidamente, permitindo aos recém chegados a construção de suas moradias e pequenas plantações. Em casos de necessidade, havia um sistema de distribuição de alimentos e roupas. Possuía duas igrejas, reservatórios de água, escolas e um armazém de armas.

Poucas casas construídas em alvenaria e muitas outras erguidas em barro. mantinha uma forma de agricultura de subsistência, servindo apenas para alimentar os habitantes, plantações de mandioca, feijão, milho, cana de açúcar encontravam-se pelos arredores do alojamento, assim como criações de cabras. Canudos também mantinha relações comerciais com povoados próximos e até com alguns coronéis. Para os habitantes, no Arraial de Belo Monte pode-se viver, seguindo as leis de Deus dentro de uma rotina controlada e segura, afastados da fome, da privação e das diversas ameaças encontradas no sertão. (COSTA, 2017).

[...] O arraial funciona como uma comunidade autossuficiente, autônoma, independente, sem proprietário, padre e delegado. É um modo alternativo de vida que retira os conselheiristas das esferas de poder da propriedade, da igreja e da justiça representados pelo dono de terras, pelo padre e pelo delegado, segundo as reflexões de Walnice Galvão. (CUNHA, 2009, p.9)

Nesta acepção, convém o entendimento de Buzanello (2002) sobre a autodeterminação dos povos de ordem nacional, espécie do direito de resistência, que legitima a dedicação de um povo para decidir sua forma de governo. “[...] Essa perspectiva abraça a liberdade dos povos em formar um novo Estado, mediante a luta pela soberania, por não mais querer estar submetido à soberania de outro Estado contra sua vontade” (BUZANELLO, 2002, p.19-20)

Em 1896, o Arraial Canudense já havia se transformado em uma grande cidade, possuindo 5.200 casas e provocando um considerável êxodo rural pelo sertão. Por consequência, igrejas perderam fiéis e coronéis locais perderam, além da mão de obra disponível, vassallos que eram utilizados como massa eleitoral através do voto de cabresto. (COSTA, 2017).

Nesta conjuntura, após encomendar madeira em Juazeiro para dar continuidade à construção da Igreja de Bom Jesus, um atraso na entrega do material resultou no disseminar de boatos pela região, alertando que os conselheiristas viriam a cidade tomar o carregamento à força. Tropas militares foram solicitadas ao governo baiano, e efetuaram a primeira expedição ao arraial, construindo o palco do primeiro conflito armado, que posteriormente se desencadearia em mais quatro expedições militares em combate a canudos.

1896 – novembro. O tenente Manuel da Silva Pires Ferreira comanda a primeira expedição militar contra Canudos formada por 113 soldados, oficiais, médico e guias recrutados nas forças do estado da Bahia. Sofrem um ataque de emboscada dos conselheiristas em Uauá e embora com poucas baixas, as tropas governamentais são obrigadas a recuar, voltar a Juazeiro, e desistir de alcançar o arraial de Belo Monte. (COSTA, 2017, p.13)

A primeira expedição foi um fracasso para os militares, que fugiram aos trapos, feridos e derrotados (CUNHA, 1905). Este episódio foi divulgado pela imprensa das capitais, que desconhecia a realidade dos fatos, o modo de vida do sertanejo e o beato Antônio Maciel. Diversas notícias deturpadas propagaram por meio de artigo e editoriais, descrevendo os conselheiristas como monarquistas rebeldes e alienados, conspiradores contra a república que pretendem restaurar a ordem monárquica com apoio de países estrangeiros, sob a liderança de um líder lunático.

Estas afirmações da imprensa fortaleceram as dissimulações que viriam a justificar novas expedições. Sucedendo-se em quatro novas invasões ao Belo Monte.

1897 – janeiro. O major Febrônio Pereira de Brito chefia a segunda expedição militar que conta com 609 soldados e 10 oficiais das forças do estado da Bahia. Eles combatem os conselheiristas durante dois dias e retiram-se em 20 de janeiro com feridos sem condições de avançar na travessia da serra do Cambaio e se organizar para um ataque contra o arraial de Canudos. (COSTA, 2017, p.15)

1897 – fevereiro. A terceira expedição contra Canudos é organizada pelo governo federal e conta com 1300 soldados sob o comando do coronel Antônio Moreira César – oficial florianista conhecido como Corta-Cabeças pela atuação sanguinária na Revolta Federalista (1893/1895) – que morrerá em 4 de março em consequência dos ferimentos recebidos em combate. (COSTA, 2017, p.16)

Após a terceira invasão frustrada, a repercussão da mídia a respeito da derrota foi preocupante para o governo estabelecido, especialmente por atribuírem aos conselheiristas o intuito de restaurar a monarquia. Quando o então Ministro da Guerra, o Marechal Carlos Machado de Bittencourt organizou uma nova expedição, com cinco mil homens armados com o armamento mais moderno à época e instalando uma base o abastecimento de tropas para, após diversas batalhas, estabelecer um cerco ao arraial que durou meses de confronto.

1897 – junho. Quarta expedição é liderada pelo general Artur Oscar de Andrade Guimarães que era comandante do 2º Distrito Militar, em Recife. Em 18 de março Artur Oscar chega a Salvador (BA), em 16 de maio está em Monte Santo e no final de maio monta seu posto de comando no Morro da Favela, em Canudos. Inicialmente, essa expedição conta com 5.000 homens, mas até junho perde quase 1000 vidas em combates e Artur Oscar solicita reforços ao governo federal. Em agosto, os reforços chegam a Salvador e o total de soldados vai alcançar de 8.000 a 10.000 homens vindos de vários batalhões do exército de todo o país e de quatro batalhões da polícia estadual da Bahia, Pará, Amazonas e São Paulo. (COSTA, 2017, p.16)

O arraial foi resistente até o dia 5 de outubro de 1897. A pequena parte dos habitantes que se renderam, apesar das deturpas promessas, foram mortos por meios cruéis. O corpo de Antônio Conselheiro, que faleceu antes do fim do combate, foi exumado e sua cabeça levada enviada para

Salvador. Posteriormente, o arraial foi devastado e incendiado, o Exército registrou ter contado as 5.200 mil casas no arraial. (CUNHA, 1905)

Canudos não se rendeu. Exemplo único em toda a história, resistiu até ao esgotamento completo. Expugnado palmo a palmo, na precisão integral do termo, caiu no dia 5, ao entardecer, quando caíram os seus últimos defensores, que todos morreram. Eram quatro apenas: um velho, dois homens feitos e uma criança, na frente dos quais rugiam raivosamente cinco mil soldados. Forremo-nos à tarefa de descrever os seus últimos momentos. Nem poderíamos fazê-lo. Esta página, imaginamo-la sempre profundamente emocionante e trágica, mas cerramo-la vacilante e sem brilhos. [...]

[...] E de que modo comentaríamos, com a só fragilidade da palavra humana, o fato singular de não aparecerem mais, desde a manhã de 3, os prisioneiros válidos colhidos na véspera, e entre eles aquele Antônio Beatinho, que se nos entregara, confiante — e a quem devemos preciosos esclarecimentos sobre esta fase obscura da nossa História? (CUNHA, 1905, p. 778-779)

Com este trágico fim, é evidente o uso da legítima defesa para tentar salvaguardar a vida e a dignidade dos canudenses, ainda que esta tentativa não tenha perseverado, seu uso razoável condiz com as lições de Bobbio (2004), quando ele ensina que o direito de resistência pode aliar-se a legítima defesa, como direito secundário para garantia de prerrogativas fundamentais. De modo que, o Arraial de Canudos também teve suas problemáticas internas, como “problemas muito sérios de segurança, de higiene, de nucleamento humano, de abastecimento” (CALASANS, 2002, p. 81), porém, pouco significativos quando comparados ao extermínio de diversas famílias pelas expedições republicanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente trabalho cumpre o supracitado de não trazer novidades historiográficas tampouco de conceituar definitivamente o direito de resistência, pois, não objetiva o esgotamento do tema, outrossim, meramente estuda o paralelo entre este instituto do direito e o Arraial de Canudos, em seu funcionamento e no episódio paradigmático da guerra, narrado pelo exímio escritor brasileiro Euclides da Cunha.

Logo, ao analisar o exercício do direito de resistência na luta dos sertanejos, a partir do cenário do sertão durante o início da Primeira República, bem como, avaliando a criação e o funcionamento de Canudos, é perceptível a presença deste instituto. Uma vez que, inicialmente, devido a renegação pela república de todos aqueles que viriam a formar o povo canudense, composto por sertanejos,

indígenas e ex-escravos, conforme apresentado, tem-se a criação de um Arraial que contraria a normativa em voga, usando do protesto como forma de reivindicar seus direitos e deslegitimar a república, de modo coletivo e pacífico, configurando a desobediência civil, como também seguindo a autodeterminação dos povos, pois, organizaram-se livremente quanto a sua forma de governo.

Entretanto, com as expedições republicanas visando liquidar tal desobediência, surge o uso da legítima defesa como recurso à resistência, na tentativa de preservar o Arraial, pois, este povo defendia, sobretudo, sua vida e dignidade, direitos fundamentais e naturais ao ser humano.

Portanto, é evidente o uso do direito de resistência como forma legítima, pois, Canudos sempre prezou pela coletividade, entretanto, é notável também que não há a configuração de uma única espécie de resistência, mas de diversas, cada uma em seu devido momento histórico, algumas como ação e outras como omissão ao enfrentar o regime político, por isso, o direito de resistência exercido no Arraial de Canudos deve ser concebido de maneira holística. Pois, ainda que este povoado tenha tido suas problemáticas, seu caráter educador e legitimador de resistir ecoa na história, tornando-se imprescindível e ainda atual frente a constante necessidade de manutenção do Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Gabrielle Ciello. **A desobediência civil de Thoreau diante do contratualismo de Hobbes**. Universidade Federal da Fronteira Sul. Erechim. 2017. Disponível em: <<https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/865/1/ANTUNES.pdf>> Acesso em: 19 jan. 2021
- ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. Tradução de José Volkmann. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2015
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. 7ª. Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004
- BOBBIO, Norberto, BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. Tradução de Nelson Coutinho. 4.ed. São Paulo : Brasiliense, 1996
- BOÉTIE, Etienne de La. **Discurso da Servidão Voluntária**. Trad. Laymert Garcia dos Santos. Coment. Claude Lefort, Pierre Clastres e Marilena Chauí. 4.ed. São Paulo : Brasiliense, 1987
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988
- BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15391/13974>> Acesso em: 19 jan. 2021
- CALASANS, José. Canudos – origem e desenvolvimento de um arraial messiânico. **Revista USP**, São Paulo, n.54, p. 72-81, junho/agosto. 2002
- CLEMENTE, Danielly Pereira. O Direito de Resistir à Luz da Constituição: Uma Breve Análise da Resistência no Ordenamento Jurídico Brasileiro de 1988. **Revista Direito & Dialogicidade**, v. 6, n. 2, p. 79-96. 2016
- COSTA, Carla. **Cronologia resumida da Guerra de Canudos**. Rio de Janeiro: Editora Museu da República, 2017
- COSTA, Nelson Nery. **Teoria e Realidade da Desobediência Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990
- CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. 22ª. Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002
- CUNHA, Euclides da. **Os sertões: campanha de Canudos**. 3 ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Laemmert C., 1905
- CUNHA, Euclides da. **Os Sertões: campanha de Canudos**. Edição crítica de Walnice Nogueira Galvão. São Paulo: Ática, 1ª edição. 2009
- FIGUEIREDO, Luciano. Narrativas das Rebeliões: linguagem política e ideias radicais na América portuguesa moderna. **Revista USP**, n. 57, p. 6-27, 2003

FLORENCIO, Madja de Sousa Moura. **O Jus-Humanismo Normativo e as Raízes Fincadas na Filosofia Grega:** Antígona de Sófocles e a Prevalência do Direito Natural sobre o Direito Positivo. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB, p. 52-74, 2014. Paraíba. Anais eletrônicos. Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=263>> Acesso em: 30 out. 2020

FORTES, Gabriella Corbella Neves. **O Direito de Resistência e a Desobediência Civil no pensamento político-jurídico moderno.** PUC. Rio de Janeiro. [s.d.]

GUERRA DE CANUDOS. Direção: Sergio Rezende, Produção: Columbia Pictures do Brasil. Rio de Janeiro. 1997. 1 DVD

GUERRA, Sérgio. **Universos em confronto: Canudos X Bello Monte.** Salvador: UNEB, 2000

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo : Companhia das Letras, 1988

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil.** Tradução de Marsely de Marco Dantas. 1ª edição. São Paulo: EDIPRO, 2014

LUCAS, Douglas Cesar. Direito de Resistência e Desobediência Civil: história e justificativas. **Revista Direito Em Debate.** 2013. Disponível em: < <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807>> Acesso em: 30 out. 2020

MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Direito político de resistência.** Rio de Janeiro: Forense, 1978

PODCAST SERTÕES: Histórias de Canudos. [Locução de]: Fernando Alves Pinto; Guilherme Freitas. [S. l.]: Instituto Moreira Salles; Rádio Batuta, 02 jul. 2019. Podcast. Disponível em: < <https://radiobatuta.com.br/categoria-programa/sertoos-historias-de-canudos/>>. Acesso em: 30 out. 2020

PONTES, Ana Carolina Amaral de. **Desobediência civil como instrumento na construção da cidadania** : um estudo à luz do conceito de Hannah Arendt. In: 47 discussão sobre participação social. Recife: UFPE, 2006. Disponível em:< <http://www.dominiopublico.gov.br>>. Acesso em: 19 jan. 2021

RAWLS, Jonh. **Uma teoria da justiça.** Tradução de Alimiro Pistta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002

SCHUMINSKI, Alessandro. **Fronteiras entre história e literatura:** a construção do milenarismo de Antônio Conselheiro em Os Sertões de Euclides da Cunha. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. 2014

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **História do Brasil Nação 1888-2010**, v. 3 – A abertura para o mundo 1889-1930. São Paulo: Editora Objetiva. 2012

SILVA, Isadora de Oliveira. **Direito de resistência em Hannah Arendt**: pressupostos, formas e legitimidade. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2017

SÓFOCLES. **Antígone**. 496 AC- 406 AC. Trad. portuguesa de J. B. Mello e Sousa. Rio de Janeiro. Editora: Tecnoprint. 2005

THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. Porto Alegre: L&PM, 1997

THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. 2001. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/>>. Acesso em 19 jan. 2021

TOMÁS DE AQUINO, Santo. **Do Governo dos Príncipes ao Rei de Cipro e Do Governo dos Judeus à Duquesa de Brabante**. São Paulo: Editora Anchieta S/A, 1946, p. 17-20